



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINARES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PERANTE O MAGISTRADO QUE PRESIDE PROCESSO EM QUE ADVOGA EM CAUSA PRÓPRIA. EXCESSO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. *QUANTUM* MANTIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL.

1. Negativa de jurisdição quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra a sentença. O princípio do livre convencimento motivado do juiz (art. 131 do CPC/73 e arts. 370 e 371 do NCPC) atribui ao magistrado o dever de, ao analisar o caso posto, expor todos os fundamentos que o levaram a decidir de determinada maneira sem a obrigação, no entanto, de enfrentar, uma a uma, as teses das partes ou os dispositivos legais por elas suscitados. Caso em que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Cerceamento de defesa. É cediço que compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando cerceamento de



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

defesa o indeferimento da prova quando despicienda à solução da controvérsia.

3. Tramitação em segredo de justiça. Caso sob análise que não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 189 do NCPC a justificar a tramitação em segredo de justiça.

4. Responsabilidade civil do advogado. O advogado, no exercício de sua profissão, indispensável à administração da justiça, goza de imunidade quanto a suas manifestações em juízo ou fora dele (arts. 133 da CF e 7º, § 2º, do EOAB). Isso, no entanto, não afasta a sua responsabilização quando cometa excessos, sendo caso de incidência do disposto no art. 187 do CC.

5. Caso concreto em que o réu excedeu-se ao defender seus interesses (advogado em causa própria), pois apresentou reclamação junto à Corregedoria Nacional de Justiça e arguiu exceção de suspeição aduzindo acusação de parcialidade ao magistrado que estaria favorecendo abertamente seu ex-procurador, pois Desembargador aposentado. Conduta do profissional da advocacia que, indubitavelmente, pôs em xeque a seriedade, a reputação e a idoneidade do magistrado. Evidenciados, portanto, o ato ilícito do réu, o dano à moral do autor e o nexo causal entre eles, presente o dever de indenizar.



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

6. Valor da indenização. A fixação de indenização por danos morais deve considerar a situação concreta, em suas particularidades, levando em conta a gravidade da ofensa, a repercussão, eventual contribuição da vítima, extensão do dano e também a capacidade do ofensor. Caso em que o autor não contribuiu para o agir excessivo do réu que o atacou no que há de mais precioso para um magistrado – a sua imparcialidade –, possuindo ambas as partes considerável poder econômico-financeiro. Assim, o valor fixado na origem (R\$ 20.000,00) está adequado e não merece redução.

7. Honorários sucumbenciais. Não comportam redução os honorários sucumbenciais que já foram fixados no patamar mínimo legal (art. 85, § 2º, do NCPC).

REJEITARAM AS PRELIMINARES E DESPROVERAM A APELAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-
58.2017.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ANTONIO MARDINI

APELANTE

NILTON TAVARES DA SILVA

APELADO



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e em desprover a apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO KRAEMER.**

Porto Alegre, 13 de setembro de 2017.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,

Relator.



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Trata-se de apelação cível interposta por **ANTÔNIO MARDINI** em face da sentença das fls. 183/187 que, nos autos da ação indenizatória por danos morais que lhe move **NILTON TAVARES DA SILVA**, julgou procedente o pedido nos seguintes termos:

*Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **Nilton Tavares da Silva** na ação movida contra **Antônio Mardini**, a fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde a publicação da sentença (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, a contar do evento danoso (data do protocolo da petição de fls. 16/17).*

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

Preliminarmente, suscita o apelante a nulidade da decisão dos embargos declaratórios por negativa da prestação jurisdicional. Ainda, em preliminar, aduz cerceamento de defesa em razão do indeferimento do



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

depoimento pessoal do autor e de prova testemunhal, bem como indeferimento de ofício ao CNJ, além da omissão no pedido de tramitação do feito em segredo de justiça. No mérito, argumenta que não há dano moral, pois *"não houve tangenciamento a imparcialidade do julgador. As menções constantes da reclamação no CNJ transcende de embates jurídicos sem qualquer ofensa ao autor"* (fl. 211, *sic*). Refere que o próprio apelado considerou *"pueris e inconsistentes tais afirmações, tendo desconsiderando de plano estas"*, além de que a reclamação do CNJ corre em segredo de justiça, *"o que implica em não sabência por terceiros ou domínio público das sedizentes ofensas"*. Afirma que jamais utilizou expressões como incorreto e parcial e que não o reputa como incorreto. Ressalta que não se pode falar em dano, pois o autor seguiu presidindo o processo por algum tempo até se declarar suspeito, além de que sua produtividade não se alterou após os fatos, não se podendo reconhecer qualquer abalo, portanto. Assevera que, como advogado, possui imunidade profissional, não podendo ser responsabilizado pelos fatos narrados na exordial. Sucessivamente, caso mantida a responsabilização, pugna pela redução do valor da indenização e dos honorários advocatícios. Pede o acolhimento das preliminares com a desconstituição da sentença e, caso não acolhidas, a



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

improcedência do pedido e, sucessivamente, a redução do montante indenizatório (fls. 197/219).

Houve contrarrazões (fls. 221/224).

Distribuídos inicialmente ao eminente Des. Tasso Caubi Soares Delabary (fl. 225), que se declarou suspeito (fl. 226).

Redistribuídos a minha relatoria (fl. 227, verso), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O S

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Recebo o recurso porquanto atendidos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, no que se refere à preliminar de negativa da prestação jurisdicional, adianto que não é caso de acolhimento, cumprindo ressaltar que as decisões judiciais devem ser fundamentadas, nos termos do que exige o artigo 93, IX, da CF. Necessário, neste ponto, destacar, ainda, que o sistema processual civil brasileiro adotou o princípio do livre convencimento



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

motivado do juiz (artigo 131 do CPC/73), previsão que persiste na atual legislação adjetiva, consoante artigos 370 e 371 do NCPC, atribuindo ao magistrado o dever de, ao analisar o caso posto, expor todos os fundamentos que o levaram a decidir de determinada maneira sem a obrigação, no entanto, de enfrentar, uma a uma, as teses das partes ou os dispositivos legais por elas suscitados. Neste sentido, o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

*I. Os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. **Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorreu in casu. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.***



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

II. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. *Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.*

III. No caso, conforme salientado na decisão ora agravada, as razões que levaram ao Tribunal de origem a negar provimento à Apelação, interposta pelo agravante, encontram-se devida e fundamentadamente expostas no acórdão recorrido, pelo que não há que se falar em sua nulidade, por ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC.

IV. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem a posse indevida de área pública e a inocorrência de boa-fé, bem como ao estabelecerem os parâmetros para a fixação da indenização por perdas e danos, fizeram-no com base no conteúdo fático-probatório da causa. Assim, desconstituir esses fundamentos, no caso, exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 183.633/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014) (Grifei)



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Nesse contexto, a despeito das significativas inovações trazidas pelo NCPC quanto à fundamentação das decisões judiciais – com especial destaque para o curioso “dever de debate”, segundo o qual cabe ao juiz enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo *capazes de infirmar, em tese, a sua conclusão* (artigo 489, § 1º, IV, do NCPC) –, compreendo que ainda permanece válida e aplicável a postura jurisprudencial supramencionada, que nada mais é do que corolário lógico do princípio da persuasão racional do magistrado.

Considero que o julgador, quer na sistemática processual nova, quer na revogada, tem o dever de enfrentar apenas os argumentos *realmente relevantes* para o desenlace justo e efetivo da controvérsia (entendidos, esses, como os motivos visivelmente hábeis à modificação de uma ou mais ilações do decisor). Não há falar, nesse norte, em dever de pontual rebate a todo e qualquer argumento esgrimido pelas partes em suas manifestações processuais. Assim, como no presente caso, tenho que a sentença foi perfeitamente fundamentada, não há falar em qualquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do NCPC, não existindo, portanto, negativa de prestação jurisdicional.



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, por ausência de análise do pedido de produção de prova oral e de expedição de ofício ao CNJ, tenho que melhor sorte não assiste ao apelante. É cediço que cabe ao juiz, destinatário da prova colhida no curso da instrução, deliberar sobre a necessidade, ou não, da produção de determinada prova para formação de seu convencimento (artigos 130 do CPC/73 e 370 do NCPC).

Logo, entendendo a magistrada, a quem a prova é dirigida, que os elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento, não há óbice ao julgamento antecipado da lide, evitando-se, assim, onerar as partes e retardar a prestação jurisdicional. Foi exatamente este o caso dos autos, porquanto consignado na sentença que a documentação já acostada ao processado era suficiente ao seu deslinde, sendo desnecessária a prova oral e documental postuladas pelo apelante.

Finalmente, no que se refere ao pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça, sem qualquer razão o apelante. O artigo 189 do NCPC, que é mais amplo quanto às hipóteses de tramitação em segredo de justiça que o artigo 155 do CPC/73, assim dispõe:



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O caso ora analisado não se enquadra em qualquer das hipóteses supra, porquanto se trata de processo de responsabilidade civil relativo à conduta de advogado, que atua em causa própria, com relação ao magistrado que presidia o processo nº 001/1.09.0097600-8, ao formular reclamação perante o CNJ. Não vislumbro qualquer justificativa para que o feito tramite em segredo de justiça, pois seu objeto diz com ato ilícito e envolve pessoas maiores e capazes.

Pelos argumentos supra, rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pelo apelante.



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Passando ao mérito, consigno que se trata de ação de indenização por danos morais em que o autor, juiz de direito que presidia o processo nº 001/1.09.0097600-8, que tramita junto à 5ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, refere que o réu, advogando em causa própria, *"fez afirmativa inverídica e altamente ofensiva à honra pessoal do autor"* (fl. 02), pois o reputou como incorreto e parcial. Disse que estaria o autor a favorecer seu *"ex-procurador que com ele, réu, passara a integrar o polo ativo do feito executivo, no caso o Dr. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, dada a sua condição de Desembargador aposentado"*. Assim, porque excedido o direito de petição do réu, pede a sua condenação pelos danos morais que lhe causou.

A sentença foi de procedência, dela apelando a parte ré que devolve a integralidade da matéria a este Órgão Julgador.

Pois bem. A responsabilidade civil do advogado, ainda que exerça atividade indispensável à administração da justiça, nos termos do que estabelece o artigo 133 da CF¹, e goze de imunidade profissional, conforme o que

¹ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

determina o § 2º do artigo 7º do Estatuto da OAB², pode restar evidenciada sempre que caracterizado excesso com violação de direitos de outrem, seja este a parte contrária, uma testemunha, o juiz ou mesmo um servidor. Este é o escólio de Sergio Cavalieri Filho:

Com relação a terceiros (segundo aspecto), a responsabilidade extracontratual do advogado é também subjetiva; só responde por dolo ou culpa. Os casos mais recorrentes são de ofensa irrogada em juízo contra a outra parte, testemunha ou o juiz da causa. Tal conduta não se encontra ao amparo da inviolabilidade profissional conferida pelo art. 133 da Constituição Federal. E assim é porque, se por um lado a Lei Maior confere ao advogado inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, por outro garante a todos a inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

(...)

*Resulta daí uma verdade elementar que nunca é demais lembrá-la: **todo direito tem limite, mesmo os direitos***

² § 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ~~ou~~ desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. (Vide ADIN 1.127-8)



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

chamados absolutos, qual seja, o direito alheio; e quando esse limite é ultrapassado, configura-se o abuso de direito, ato ilícito gerador de responsabilidade. O abuso de direito é o outro lado de uma mesma moeda: se o exercício regular de um direito é ato ilícito, a contrário senso o exercício anormal é ilícito, repellido pela ordem jurídica.

Ressalte-se que a própria Constituição, no já citado art. 133, condicionou a inviolabilidade do advogado aos limites da lei. Esta, por sua vez, a Lei nº 8.906/1994, em seu art. 7º, § 2º, restringiu esta inviolabilidade, como não poderia deixar de ser, à imunidade penal para os crimes de injúria e difamação, suspensa a eficácia da expressão "desacato" pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude de liminar concedida na ADIn 1.127-8-DF. Ora, é de todos sabido que a responsabilidade civil é independente da criminal, conforme proclamado pelo art. 935 do Código Civil (art. 1.515 do Código revogado), de sorte que, ainda que não existissem os limites constitucionais já examinados no que diz respeito à inviolabilidade do advogado, a imunidade penal prevista no estatuto da OAB não tem nenhuma repercussão sobre a sua responsabilidade civil pela eventual prática de ato ilícito no exercício de sua atividade profissional.³
(destaquei)

³ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*, 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 472/473.



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Neste mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMUNIDADE RELATIVA DO ADVOGADO - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA n. 7 DO STJ.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal local - acerca da ocorrência do dano moral - decorreu da análise das provas, cuja revisão é vedada, em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A imunidade do advogado, prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.906/94, é relativa não abrangendo excessos desnecessários ao debate da causa. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 201.067/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ.

1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que "as supostas ofensas guardem



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélia pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia" (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF).

2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária.

3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório. Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas.

4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO MORAL DECORRENTE DO USO DE EXPRESSÕES DITAS OFENSIVAS EMPREGADAS EM PEÇA PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE DO MANDANTE. IMUNIDADE PROFISSIONAL DOS MANDATÁRIOS. EXCESSO NÃO



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o advogado, e não a parte, responde por ofensas proferidas ao ensejo de sua atuação em juízo" (AgRg no REsp 505.333/RO). 2. **A imunidade profissional do advogado, prevista no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º, §2º, do Estatuto da Advocacia, não é absoluta. O advogado responde pelos excessos que cometer e que desbordem do objeto da causa.** 3. Caso em que a discussão travada nos autos representa confronto normal de teses, de acordo com a natureza da causa, o que afasta o excesso punível. 4. Por outro lado, das colocações postas na contestação do processo nº 018/1.10.0001750-9 sequer se consegue extrair as ofensas descritas pela autora. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70062844998, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 27/05/2015) (grifei)*

De outro lado, desde minha jurisdição nas Turmas Recursais Cíveis, tenho mantido posicionamento, em diversos julgados, que o agente público ofendido em sua atuação, em regra, não faz jus à reparação de ordem moral, na medida em que está como representante do Estado, tanto que para isso, ou seja, preservação da autoridade e da atividade funcional, entendeu a lei de tornar a ofensa como conduta típica.



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Assim é, por exemplo, nas situações envolvendo agressões verbais contra agentes de trânsito ou policiais militares. Nessas hipóteses, como já referido, tenho mantido posição de que não há falar, em regra, em direito à reparação, pois, primeiro, deve o agente público estar preparado para administrar situações desse tipo, indesejadas, mas normais em função de sua atividade. Ainda, pela circunstância de que tais condutas são consideradas típicas e como tal responde o agressor, pois ofende, em verdade, quem está representando a autoridade do Estado, na área criminal.

No entanto, a situação envolvendo agressões desferidas ao magistrado, por advogado, no exercício de sua função, tem algumas nuances que justificam uma posição diversa dos demais agentes de Estado também agredidos no exercício de suas funções.

Em primeiro lugar, impõe-se considerar que em qualquer tipo de situação é reprovável a conduta de se opor à opinião ou atitude perpetrada por alguém através de qualquer tipo de agressão.

No caso de um profissional de direito a situação ganha contornos de inaceitável. Ora, se está perto do caos ao se admitir que a pretensão de ver modificada uma posição externada em uma sentença ou decisão seja



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

fundamentada em agressões pessoais ou manifestações inapropriadas que a nada levam no campo jurídico ou no debate de ideias entre posições opostas.

Estabelecidas as premissas acima, passo a analisar o caso ora trazido nos autos.

De início, cumpre asseverar que é direito de qualquer parte recorrer à Corregedoria Nacional de Justiça vinculada ao Conselho Nacional de Justiça, bem como manejar incidente de exceção de suspeição a fim de garantir a regularidade da tramitação de processos de seu interesse. Isso, no entanto, não autoriza que os argumentos utilizados para ver acolhida uma reivindicação ou requerimento sejam vazios ou ofensivos, pena de incorrer a parte em abuso de direito (artigo 187 do CC⁴). É o que ocorreu no caso em análise.

Veja-se que, ao peticionar ao CNJ, o réu não se limitou a narrar os fatos, postulando providências, mas acabou desferindo acusações sérias ao magistrado que presidia o processo em que é exequente. Para que não parem dúvidas, transcrevo o trecho que em isso é evidenciado na petição das fls. 16/17:

⁴ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

(...)

*7) Daí porque, como nova vênia, postula e submete ao prudente arbítrio e descortino de Vossa Excelência que **haja por bem determinar que os processos em que sou requerente e cujos números estão citados na petição em pauta sejam requisitados pelo Conselho Nacional de Justiça para análise e deliberação**, evitando, assim, dano patrimonial irreparável ao requerente, não só pelas quatro décadas da demanda, **como também evitando o favorecimento explícito ao ex-procurador, e que se repete cotidianamente pelo juízo responsável pelo julgamento.***

(...)

*9) **O ex-advogado do ora peticionário, que é ex-juiz do 1/5 da OAB**, em seus reiterados e insistentes requerimentos, foi colocado como credor no processo pelo juízo referido, sem sequer ouvir o autor, Antônio Mardini, para assim decidir.*

(...) (destaquei)

A reclamação do CNJ culminou sendo arquivada, nos moldes do parecer acostado às fls. 19/20, manejando o réu, então, exceção de suspeição do autor (fls. 22/25), oportunidade em que, novamente, excedeu os limites do razoável ao referir em seus fundamentos:

(...)



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Com todo o respeito e o devido acatamento ao nobre e respeitável magistrado, **existem motivos para que o excipiente suspeite de sua parcialidade no julgamento da lide, uma vez que entre o seu procurador (Dr. Paulo Carvalho) e o nobre julgador existe relação de inimizade capaz de afetar a imparcialidade de Vossa Excelência.***

(...)

*Como dito anteriormente, tal situação causa verdadeiro constrangimento para o Excipiente, pois não costuma usar desse tipo de expediente (exceção), vez que **teve sempre como princípio básico acreditar na isenção dos juízes brasileiros, e, para continuar acreditando e acabar com esse rumores e boatos que envolvem o nome desse respeitado magistrado, espera que Vossa Excelência se julgue suspeito para conduzir o processo de liquidação em espécie.***

(...) (sic, negritei)

Do acima transcrito, verifico que a fundamentação utilizada pelo réu, não só macula a honra subjetiva do autor, imputando a ele a pecha de imparcial, mas ganha contorno de gravidade quando se vê que a expressão foi utilizada com a ideia de vincular, de modo indireto, sub-reptícia, não só o favorecimento a uma parte, mas também ao ex-colega, na medida em que um



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

dos litigantes era um Desembargador aposentado (seu ex-procurador, Dr. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira).

Como bem apanhado na sentença, a imparcialidade de um juiz é seu bem maior, pressuposto número um de legitimação e de segurança jurídica na atuação jurisdicional. Sem ela, ou a dúvida da sua existência, não se tem um magistrado e sim um pária investido em função pública para favorecer ou prejudicar amigo ou inimigo, ou, o que é pior, quando a motivação for de ordem monetária.

O fato é grave e merece reprovabilidade. Alegação de imparcialidade deve ser feita com elementos que sustentem a imputação. A isenção é o bem maior de um juiz. Colocar em dúvida sua existência, dando a entender que a atuação era diferenciada, em favor de um ex-colega, questionando se para os outros processos era dispensado o mesmo tratamento, é grave e enseja sim, a meu ver, abalo de ordem moral a quem é vítima desse tipo de atitude.

Importante salientar, ainda, que há todo um contexto em volta do magistrado, servidores do cartório e da assessoria, gerando situação de



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

constrangimento, pois em última análise o que a infeliz manifestação quer fazer crer é que o juiz atuava de modo parcial e para favorecer um ex-colega.

Assim, a meu ver, respeitando entendimento diverso, configurado está o dano moral, o qual deve ser indenizado. Aliás, devo registrar que esta 9ª Câmara Cível julgou processo bastante similar, oriundo também do processo nº 001/1.09.0097600-8, de cujo julgamento participei, e que foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. MAGISTRADO EM DESFAVOR DE ADVOGADO. OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO. CONFIGURADO O DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. QUANTUM REDUZIDO. 1. Arguição de negativa de prestação jurisdicional, ante o desacolhimento dos embargos de declaração em face da sentença. Para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo. 2. Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida. Prova oral que não contribuiria para



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*o deslinde da controvérsia, assim como a expedição de ofícios pretendida. Artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil. 3. Segredo de Justiça. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no citado dispositivo, e embora o preceito legal não seja taxativo, não se vislumbra justificativa plausível de segredar o presente litígio. Mais ainda se considerado que o pedido foi formulado pelo demandado, a quem não se cogita qualquer afronta à personalidade e intimidade. 4. **O caso diz com pedido de indenização formulado por Magistrado em desfavor de advogado, pelo fato de que em razões de agravo de instrumento teria se excedido em seu direito de argumentação e proferido ofensas ao Juiz, o questionando sobre sua imparcialidade.** 5. **De rigor, a sugestão do demandado quanto à parcialidade do juiz/autor na condução do processo, apenas porque uma das partes envolvidas é desembargador aposentado causa, sim, desconforto, dando idéia de favorecimento pelo magistrado àquela parte, e gera desconfiança no agir daquele que deve primar pelo equilíbrio entre as partes. Por isso, evidente a configuração do dano moral.** 6. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, desde o arbitramento e acrescida de juros de mora desde a data do evento, qual seja, do protocolo do recurso perante este Tribunal. Súmulas 362 e 54, do Superior Tribunal de Justiça. AFASTADAS AS PRELIMINARES E PROVIDO PARCIALMENTE O APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066547357, Nona Câmara*



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena
Medeiros Nogueira, Julgado em 11/11/2015) (grifei)*

Evidenciados, portanto, o ato ilícito do réu que se excedeu ao tentar defender seus interesses, o dano à moral ao magistrado, bem como o nexo causal entre o primeiro e o segundo, presente o dever de indenizar. Resta, assim, quantificar o valor da indenização que, entendo, deva ser mantido, notoriamente em razão da extensão do dano.

Os danos morais correspondem ao grau de ofensa aos direitos da personalidade, não objetivando o retorno das partes ao *status quo ante*, porque as consequências dos atos do réu já se consolidaram, produzindo seu efeito negativo como já acima apontado.

Em razão disso, incabível a adoção de um sistema tarifário para fixação do dano, devendo o magistrado avaliar a situação concreta, em suas particularidades, levando em conta a gravidade da ofensa, a repercussão, eventual contribuição da vítima, extensão do dano e também a capacidade do ofensor, já que não seria razoável a fixação em valores que o agente nunca poderia adimplir.



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Assim, considerando que o autor não teve qualquer participação no evento, sendo pessoa que apenas estava cumprindo seus deveres funcionais ao presidir o processo em que o réu é parte, bem como a gravidade da ofensa, que colocou a idoneidade do autor em xeque. E, de outro lado, ser o réu advogado, com mais de trinta anos de profissão como assevera em suas manifestações, com considerável patrimônio tal como aduzido na sentença que acolheu a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita em apenso (fls. 48/49 do incidente), da qual não houve recurso, tenho que o valor arbitrado na origem (R\$ 20.000,00) está adequado. Consigno que não houve impugnação com relação aos consectários legais incidentes, razão por que seguem tal qual arbitrados pela magistrada de origem.

Finalmente, no que se refere aos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, reputo que também não merecem redução, aliás, não comportam redução, pois já fixados no mínimo legal, tal como estabelece o § 2º do artigo 85 do NCPC.

Assim, vão rejeitadas as preliminares e desprovida a apelação, restando íntegra a sentença.



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e desprovejo a apelação.

Considerando o trabalho adicional realizado neste grau de jurisdição, e conforme determina o § 11 do artigo 85 do NCPC, majoro os honorários advocatícios para 11% sobre o valor atualizado da condenação.

DES. EDUARDO KRAEMER - De acordo com o(a) Relator(a).



CER

Nº 70073403768 (Nº CNJ: 0104491-58.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - Presidente - Apelação Cível nº 70073403768,
Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DESPROVERAM A
APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA AJNHORN